



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

LEI Nº 0427 /91

Parnamirim(RN), 18 de novembro de 1991.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias do Município de Parnamirim para o ano de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O - I -

Disposições Gerais

Art. 1º - Atendendo ao que dispõe o permissivo do inciso IV, do art. 51, combinado com o inciso II do artigo 1º das disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992, entendendo:

I - As metas e prioridades da administração pública municipal;

II - Os limites fixados para a elaboração da proposta orçamentária do Legislativo Municipal;

III - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal, principalmente no que diz respeito à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira a admissão de pessoal a qualquer título;

IV - Finalmente orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais.

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

C A P Í T U L O - I -

Das Diretrizes Orçamentárias

Seção - I -

Disposições Especiais

Art. 2º - As prioridades, diretrizes, objetivos e metas a serem atingidas no exercício financeiro de 1992 são as constantes do plano plurianual de investimento, relativo ao período 1992 / 1995, cujo projeto de Lei, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal, observa a classificação funcional programática, indicando as intenções do Prefeito em nível de subprograma e as correspondentes necessidades de recursos.

Art. 3º - Na lei de orçamento, a receita prevista e a despesa fixada são orçada levando-se em conta os preços vigentes no mês de junho de 1991.

Parágrafo Único - Os valores da receita e da despesa em janeiro de 1992 são atualizadas na lei orçamentária pela variação prevista no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fixado pelo IBGE, compreendido no período entre junho e dezembro de 1991, incluídos os meses inicial e final do período.

Art. 4º - É defeso a fixação de despesas sem a correspondente fonte de recursos definida.

Art. 5º - Somente podem integrar a proposta orçamentária projeto com seus custos devidamente levantados.

Art. 6º - Não são incluídos na lei orçamentária os fundos específicos que não estejam instituídos, regulamentados ou ratificados até o dia 30 de agosto de 1991.

Art. 7º - Não é permitida a destinação de recursos para atendimento de despesa com:

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

I - Aquisição de mobiliário e equipamento para unidade residencial de representação funcional de qualquer dos poderes, salvo os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - Aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta, são observadas as seguintes orientações:

I - Os orçamentos asseguram recursos, preferencialmente para os projetos em execução;

II - Não podem ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento cuja execução financeira tenha alcançado ponto percentual superior a 15% do seu custo total estimado.

Art. 9º - O orçamento contém a previsão dos recursos necessários ao cumprimento das despesas previstas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - As despesas que dependem de regulamentação específica somente são incluídas no orçamento se regulamentada até a data prevista no art. 6º desta lei.

Seção - II -

Das Diretrizes Comuns

Art. 10º - O orçamento fiscal do Município compreende os dois Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 11º - O montante das despesas do orçamento fiscal não deve ser superior ao da sua receita.

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

Parágrafo Único - As despesas podem, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar a receita quando o excesso de dispendio for financiado por operação de crédito, nos termos do inciso III, do art.141, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal deve ser acompanhada de quadro demonstrativo das despesas com pessoal e encargos sociais por órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para a inclusão, na lei orçamentária, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos e entidades.

Art. 13º - As despesas com custeio administrativo e operacional são calculados a preços de junho de 1991, não podendo, no entanto, o respectivo montante ultrapassar a variação do INPC calculada sobre as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições conferidas aos órgãos, fundos e entidades de que trata o artigo anterior.

Art. 14º - O relatório bimestral a que se refere o artigo 74, inciso XLI, da Lei Orgânica deve demonstrar, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, a que se refere o art. 6º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Outras despesas correntes;
- III - Despesas de Capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

Seção - III -

Das Diretrizes Específicas do Orçamento
Fiscal

Art. 15º - Na fixação das despesas constantes do Orçamento, são observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal (vencimentos e encargos sociais);
- II - encargos da dívida pública e outras tidas como de natureza compulsória;
- III - Turismo;
- IV - Meio ambiente;
- V - Cultura;
- VI - Agricultura;
- VII - Modernização administrativa;
- VIII - Educação, saúde e saneamento básico.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão encarregado de sua elaboração deve ouvir, através das secretarias competentes, todos os órgãos públicos municipais integrantes do Sistema de Finanças e Planejamento do Município.

Art. 16º - Para fins do disposto nos incisos III' e do IV, do art. 39, da Lei Orgânica do Município, os valores a serem consignados no orçamento da Câmara Municipal não podem ser inferiores aos seguintes limites percentuais, calculados sobre o valor estimado da receita (tributário ou global).

I - PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Seção IV

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17º - O Orçamento da seguridade social obedece ao definido nos artigos 151 e 155, da Lei Orgânica do Município e conta, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Da contribuição social a que se refere o artigo 151, da Lei Orgânica, caso venha a ser instituído o sistema previdenciário próprio;

II - Da contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, na hipótese de sua criação;

III - das transferências recebidas da União e do Estado relativas ao Sistema Único de Saúde;

IV - De recursos próprios do Município destinados à área de saúde e de assistência social;

V - De convênios ou consórcios celebrados com vistas à prestação de assistência social;

Art. 18º - Na fixação das despesas são observadas as seguintes propriedades:

I - proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II - combate às moléstias infecto-contagiosas e mortalidade infantil;

III - combate ao uso de tóxico;

IV - assistência farmacêutica básica;

V - manutenção e melhoria dos serviços de saúde;

VI - habitação e promoção social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

C A P Í T U L O - III -

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento

Art. 19º - Na programação de investimento são observadas as prioridades de que tratam os artigos 15 e 18 desta Lei.

Art. 20º - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamento fiscal e da seguridade social são programados de acordo com as dotações neles previstas.

C A P Í T U L O - IV -

Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 21º - Na Lei orçamentária anual, que apresenta conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte 'classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas de Custeio;

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

- Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual são apresentadas de modo sintético, de forma a evidenciar o deficit ou superavit corrente e de capital.

§ 3º - A Lei Orçamentária inclui todos os demonstrativos que a Lei nº2.320 reserva às Prefeituras de médio porte.

Art. 22º - O Projeto da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais são apresentados com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se-lhe, no que couber, as demais disposições legais.

C A P Í T U L O - V -

Das Disposições Finais

Art. 23º - Se não aprovado o Projeto de Lei Orçamentária até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal é imediatamente convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, na forma do disposto no art. 17, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município ou na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara.

Art. 24º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município tem o prazo de 30 dias para divulgar, afixando nos lugares de costume por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 25º - Até 31 de janeiro de 1992, são indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão, os saldos dos

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos na forma do disposto no § 2º, do artigo 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26º - Os quadros de detalhamento das despesas bem como suas alterações relativas ao Poder Executivo, obedecem à classificação orçamentária vigente e são autorizadas mediante resolução do Secretário Municipal de Finanças.

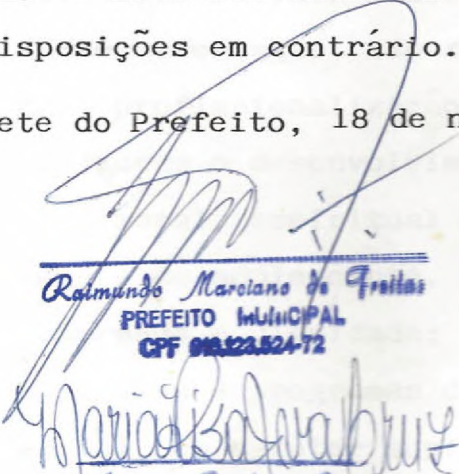
Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

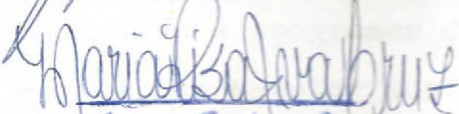
Art. 27º - O detalhamento a que se refere o art.14 inciso I a III, desta Lei, é explicitado nos quadros de que trata o artigo anterior, com itens especificados nos quais, obrigatoriamente, devem estar alocados todos os recursos respectivos.

Art. 28º - As despesas com pessoal, para o exercício de 1992, se excederem aos limites previstos nos artº 2º, das disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, devem ser reduzidas àquele limite até o final do exercício.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 1991.


Raimundo Marcelano de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 918.223.524-72


Maria Rivaldo Cruz
Secretária Mun. de Administração
CPF 863.477.284-40

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO